



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.391 - MG (2011/0259787-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESCAMINHO – ART. 334, DO CÓDIGO PENAL – CONFIGURAÇÃO – CRIME FORMAL – APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO ILUDIDO – DESNECESSIDADE – ORDEM DENEGADA.

1. A recente jurisprudência desta Quinta Turma se firmou no sentido de que o crime de descaminho é formal, não sendo necessária a apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido para sua configuração.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.391 - MG (2011/0259787-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA questionando o recebimento da denúncia por ordem do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (recurso em sentido estrito nº 21192-55.2009.4.01.3800/MG, relacionado ao inquérito nº 2009.38.00.021800-6, atualmente processo nº 2016-8520012.4.01.3800, da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte). O acórdão foi assim ementado:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA – ART. 334 DO CP – CRIME DE DESCAMINHO – CRIME FORMAL – SUSPENSÃO PROCESSUAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS – ART. 41 DO CPP – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO **IN DUBIO PRO SOCIETATE** – RECURSO PROVIDO.*

*I – “1. O delito de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, é formal, que não exige, para sua consumação, resultado material, de modo que se consuma com a entrada ou saída da mercadoria estrangeira, pela alfândega ou não, no/do território nacional.” (TRF/1ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, unânime, **in** e-DJF1 de 30/07/2010)*

II – Não se admite a aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03 ao crime de descaminho, por falta de expressa previsão legal. Precedentes.

III – “1. A pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a perseguição do crime de descaminho, diante da omissão do recolhimento do imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido, que muitas vezes se revela superior ao preço da própria mercadoria.(...)"(STJ, HC 70379/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, in DJe de 31/08/2009).

*IV – Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio **in dubio pro societate**.*

V – Recurso provido (fl. 23, destaques do original).

A impetração sustentou que o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, que exige a conclusão do procedimento administrativo fiscal como condição objetiva de punibilidade do crime de descaminho pelo qual foi a paciente denunciada.

Argumentou que o descaminho é crime contra a ordem tributária de forma que apenas com o cálculo do tributo não pago poderá ser aferida a efetiva ocorrência de crime. Insistiu, assim, na ausência de justa causa para a ação penal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região prestou informações (fls. 42/57).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 61/65). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.391 - MG (2011/0259787-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESCAMINHO – ART. 334, DO CÓDIGO PENAL – CONFIGURAÇÃO – CRIME FORMAL – APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO ILUDIDO – DESNECESSIDADE – ORDEM DENEGADA.

- 1. A recente jurisprudência desta Quinta Turma se firmou no sentido de que o crime de descaminho é formal, não sendo necessária a apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido para sua configuração.*
- 2. Ordem denegada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.391 - MG (2011/0259787-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A ordem deve ser denegada.

Em julgamento recente, prolatado no Habeas Corpus nº 218.961/SP da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, esta Quinta Turma, à unanimidade de votos, firmou o entendimento de que descaminho é crime formal que se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Dessa forma, para a configuração do ilícito, é irrelevante que a constituição do crédito tributário não seja definitiva. Confira-se a ementa do precedente:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. **DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado.

4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP.

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)

3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é “iludir” o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea “c” do § 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.

5. Ordem denegada.

(HC 99.740/SP, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe divulgado aos 31/1/2011 e publicado a 1º/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, tendo em vista o novo entendimento da Turma sobre a desnecessidade de apuração administrativo-fiscal do montante não recolhido, incabível a incidência do art. 34, da Lei nº 9.249/95, que se aplica explicitamente aos crimes previstos nas Leis nº 8.137/90 e 4.729/65 (crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal).

Não vislumbro, por tais razões, ilegalidade ou abuso de poder que justifique o acolhimento do *writ*.

Nessas condições, pelo meu voto, DENEGO a ordem de *Habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0259787-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.391 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200938000218006 211925520094013800

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.